



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.857 - PR (2015/0276774-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI MÓVEL S/A**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RODRIGUES**
AGRAVADO : **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA**
ADVOGADO : **EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.857 - PR (2015/0276774-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI MÓVEL S/A**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA RODRIGUES**
AGRAVADO : **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA**
ADVOGADO : **EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela OI MÓVEL S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, por entender que incide a Súmula 182/STJ.

A recorrente alega: a) *"que a matéria debatida em sede de Recurso Especial de maneira alguma afrontou a súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 338); b) que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 338); c) que o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 7 e 182/STJ, porquanto o *"fundamento do recorrido foi impugnado no Especial"*, inclusive com o cotejo analítico (e-STJ, fl. 339); e d) que o acórdão deve ser revertido com a incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento (e-STJ, fl. 339).

Impugnação do agravo regimental às fls. 351/354.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.857 - PR (2015/0276774-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se observa nos autos, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base no entendimento de que a agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, entretanto, a agravante comete o mesmo equívoco antes apontado, vale dizer, não ataca, de modo específico, os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, deixando de impugnar a afirmação de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, pois não infirmados os motivos invocados pelo juízo primeiro de admissibilidade para negar trânsito ao apelo especial.

In casu, a agravante deveria demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, refutou o fundamento de que houve incidência das Súmulas 282/STJ e 284/STF. Todavia, impugnou apenas argumentos nem mesmo mencionados nas razões da decisão de admissibilidade, olvidando-se em afastar a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Dessa forma, o provimento hostilizado permanece incólume, atraindo novamente o óbice constante da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 182/STJ, em face da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 670.128/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe de 29/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. A petição de agravo regimental traz argumentos e temas novos que não foram declinados no momento oportuno, os quais sofrem os efeitos da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 643.216/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0276774-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 805.857 / PR**

Números Origem: 00181937920098160017 1152449301 1152449302

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.